

Acórdão: 16.371/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110203-85
Impugnante: Paulo Helbert Fiuza Paulinelli
PTA/AI: 02.000205445-84
IPR: 388/0318
CPF: 477.349.066-72
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - SAÍDA COM PREÇO INFERIOR AO DE MERCADO - ARBITRAMENTO. Emissão de nota fiscal consignando preço de mercadoria notoriamente inferior ao praticado no mercado. Irregularidade constatada com base em documentos emitidos por outro Contribuinte da região e destinados à mesma empresa, gerando recolhimentos a menor de ICMS. Valores da base de cálculo arbitrados com base nos artigos 53 inciso II e 54 inciso II, ambos do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a venda de 25 toneladas de Soja em grãos, consignando na Nota Fiscal de Produtor nº 075030, de 24/04/2003, valor inferior ao praticado no mercado local. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 12 a 13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 25 a 27.

DECISÃO

A defesa apresenta cópia da Cédula de Produtor Rural nº 3.0105.1075, dando conta tratar-se de negócio realizado aos 25.07.2002, mediante pagamento à vista e adiantado, por conta da aquisição da lavoura de soja, razão pela qual o preço praticado reflete aquele do momento da operação, ao contrário daquele utilizado pelo Fisco, que diz respeito às operações negociadas no momento da aquisição do produto.

Entretanto, com razão o Fisco, pois o documento apresentado não aponta o valor do negócio realizado, mas sim o volume de soja adquirida (362.711 Kg) relativa à área plantada de 390.56,31 ha.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que toca ao preço, a cédula rural diz que para efeito de apuração do valor da mercadoria, será utilizado o preço médio praticado no local onde a mercadoria deveria ser entregue.

Já o documento denominado “Extrato de Contrato”, consta o preço da mercadoria adotado pelas partes. No entanto, referido extrato foi emitido após a ação fiscal, ou seja, em 03/05/2003, o que lhe retira a validade para os fins que pretende a defesa.

Desta forma, a operação deve-se nortear pelas regras vigentes à época da efetiva circulação da mercadoria e, necessariamente, adotar como valor, o corrente no mercado. Não o fazendo, cabe ao Fisco realizar o arbitramento do valor da operação, nos termos dos artigos 53, inciso II e 54, inciso II, ambos da Parte Geral do RICMS/02.

De destacar, também, conforme mencionado pelo Fisco em sua Manifestação Fiscal (fls. 25/27), as demais incompatibilidades entre os documentos “Cédula de Produtor Rural” e “Extrato do Contrato”.

Corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Edmundo Spencer Martins e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 18/11/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ